



**CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA N° - CMMMPV**
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, os termos do inciso III do art. 3º deste Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o **caput** será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no **caput** se aplica aos professores que se encontram na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

§ 3º O disposto no **caput** e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa nação possui uma grande dívida com os professores, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Os professores optantes pela EC 79/2014 e EC 98/2017 foram transpostos para as tabelas do magistério federal considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá e, com isso, alcançaram o final da carreira.

Esse critério não foi aplicado aos professores que ingressaram no ex-Território de Rondônia antes de dezembro de 1981, bem como não foi adotado para os professores contratados pelos ex-Territórios do Amapá e Roraima anteriormente à outubro de 1988, motivo pelo qual os docentes pioneiros, mesmo que tenham ingressado nas décadas de 70 e 80, encontram-se atualmente posicionados em padrão salarial muito abaixo daquele auferido aos pares contratados pelos novos estados na década de 1990, mesmo que estejam na mesma tabela salarial.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório, que possa reparar esse desnívelamento na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando o mesmo requisito temporal de classificação prestado no cargo de professor.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP – RR)